

A. I. Nº - 277993.0077/05-9  
AUTUADO - MARLENE DE LIMA QUIDORNI  
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 11/10/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0350-03/05**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não comprovado a condição de representante comercial. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 21/06/2005, refere-se a exigência de R\$2.881,58 de imposto, mais multa de 60%, tendo em vista falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes ICMS no Estado da Bahia.

O autuado às fls. 65 a 67 alega em sua defesa que é filiada ao Conselho de Representantes da Bahia (CORE), e que desenvolve atividade de representante comercial pelos Estados da região Nordeste, com contratos de representação com as empresas para exercer demonstração de produtos. Em relação a grande quantidade de produtos apreendidos, informou que se trata de produtos de confecções masculinas, femininas, moda jovem etc.., formando coleções cheias de opções para poder atender diversos tipos de lojistas durante seis meses, e que tal procedimento estava sendo feito em virtude da queda nas compras dos lojistas, sendo esta a solução encontrada pelo fabricante para aumentar suas vendas.

Disse que, na qualidade de representante comercial, está habilitado a atuar em todo território, e que está coberto juridicamente para efetuar suas demonstrações seguindo as legislações de ICMS, e por isso quando devolve o mostruário, se dirige à Secretaria da Fazenda do Estado onde vai efetuar a devolução e solicita a emissão de nota avulsa de devolução de mostruário.

Adiante, em relação às mercadorias em trânsito, sustentou que a atuação do representante comercial é muito diferente da comercialização de varejo ou atacado dos produtos que demonstra, pois irá gerar receita aos Estados onde atua através dos pedidos de produtos que serão posteriormente faturados aos contribuintes.

Concluindo, o autuado sustenta que não deve ser punido, nem a empresa a qual é sócia, com multa, impostos ou retenção do mostruário, por estar exercendo suas atividades legais e profissionais amparadas por conselhos regionais, e que a ligação que está sendo feita entre o autuado e a empresa Rumo Norte não procede, afirmado que, a nota fiscal não se dirige a empresa, que a sua atividade de representação está desenvolvendo pessoalmente, e que no Auto de Infração a multa e a retenção do mostruário se referem a empresa Rumo Norte.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 72, informou que a autuação foi pautada estritamente dentro dos preceitos legais, e que o autuado além de não comprovar que é inscrito no CORE, não apresentou o contrato de representação devidamente assinado e registrado por ambas as partes, e que a mesma possui empresa com inscrição estadual cancelada com o mesmo ramo de atividade das mercadorias adquiridas, sendo assim, requereu a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Da análise acerca dos elementos acostados ao PAF, constato que o autuado contestou a acusação fiscal fundamentando toda sua defesa sob a alegação de que não estava desenvolvendo atividade comercial, e sim atividade de representação comercial, visando exercer a demonstração de produtos para lojistas, sustentando, inclusive, que se encontra filiada ao Conselho de Representantes (CORE) há mais de 10 anos, e em relação a grande quantidade de mercadorias apreendidas, alegou que a mesma se justificava face a necessidade de combater a queda das vendas sofrida pelo fabricante.

No entanto, embora tenha alegado tais fatos, em momento algum do presente processo, o autuado, apresentou provas capazes de sustentar a alegação de que não desenvolvia atividade comercial, sendo assim, considerando a grande quantidade de mercadorias apreendidas, fica caracterizado o intuito de comercializar as mercadorias apreendidas, presumindo-se que o autuado, efetivamente, desenvolve comércio, e tal presunção está prevista no art. 36 do RICMS, que se complementa com o art. 151, do mesmo diploma legal, e que assim estabelecem:

*“Art. 36. Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.”*

*“Art. 151. O que caracteriza ser determinada pessoa contribuinte ou não do ICMS não é o fato de estar ou não inscrito no cadastro estadual, e sim o preenchimento ou não dos requisitos do art. 36.”*

Em relação a alegação de que existe vínculo entre o autuado e a empresa Rumo Norte, observo que ambas desenvolvem o mesmo ramo de atividade, ressaltando-se que a citada empresa foi intimada para cancelamento, conforme fls. 44 e 46 e o presente lançamento não faz qualquer exigência em relação a mesma empresa, haja vista que as mercadorias são destinadas a pessoa física Marlene de Lima Quidorn sendo o auto de Infração lavrado contra a destinatária das mercadorias.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração 277993.0077/05-9, lavrado contra **MARLENE DE LIMA QUIDORNI**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.881,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA – PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR – RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR